

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.865, DE 2014

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo do Serviço - FGTS, para permitir pagamento do depósito diretamente ao aposentado que continue trabalhando.

Autor: Deputado Rogério Peninha Mendonça

Relator: Deputado Benjamin Maranhão

I - RELATÓRIO

O PL nº 7.865, de 2014, de autoria do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo do Serviço - FGTS, para permitir pagamento do depósito diretamente ao aposentado que continue trabalhando.

Os dispositivos que se pretende alterar dispõem que:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.”

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]”

A proposição em exame acrescenta parágrafo ao art. 15 desta Lei, para permitir que o empregador possa pagar aquele valor diretamente ao empregado que já seja aposentado, sem necessidade de realizar o depósito na conta vinculada. Inclui, também, no art. 20 da mesma Lei, a possibilidade de movimentação mensal dessa conta pelo trabalhador.

A matéria tem regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vindo inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação de mérito.

Seguirá para a Comissão de Finanças e Tributação, que fará apreciação de mérito, nos termos do art. 54 do RICD; posteriormente, vai à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

Não há apensos e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do **Projeto de Lei nº 7.865, de 2014.**

Na justificação do projeto, o Autor esclarece que a proposição “*se destina a atender ao empregado que já se aposentou e que continua trabalhando. Trata-se, pois, de uma situação diferenciada, já que o objetivo de criar uma poupança não mais se lhe aplica do mesmo modo que a um trabalhador mais jovem*”.

De fato, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) cumpre a função de assegurar uma poupança para o trabalhador, de modo que, ao atravessar alguma situação difícil, possa usar o valor acumulado

para enfrentá-la, como nas hipóteses de desemprego, problemas de saúde e outras que a lei indica. Logo, como o trabalhador que já se aposentou possui renda mensal assegurada, que é a própria aposentadoria, esse propósito se perde.

Em tal caso, não vemos razão para que o pagamento do valor correspondente tenha que ser feito com a intermediação daquela conta vinculada, quando pode ser pago diretamente ao trabalhador, se este assim o desejar. Destaque-se, aqui, que a proposição condiciona a hipótese de pagamento direto à solicitação do trabalhador interessado.

Pelos mesmos motivos, é plenamente justificável a autorização legal para que o trabalhador já aposentado possa movimentar mensalmente sua conta vinculada ao FGTS.

Pequeno reparo, porém, deve ser feito à ementa, que contém um erro de digitação no nome do Fundo, assim como o uso da expressão “pagamento do depósito”, que poderia ser aprimorada para “pagamento do valor correspondente ao depósito”, a fim de evitar confusão interpretativa. Tais aspectos, porém, deverão ser observados quando da análise da técnica legislativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 7.865, de 2014.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Benjamin Maranhão
Relator